



ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 418, de 12 de julho de 2022.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campanário.

A Câmara Municipal de Campanário, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campanário/MG.

Parágrafo único. O Regime Jurídico de que trata esta Lei Complementar regula as condições de provimento dos cargos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos municipais civis.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, ou em comissão, ou designada para o exercício de função pública.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais à criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos cofres públicos.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreira segundo as diretrizes definidas em lei específica.

TÍTULO II
PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Seção I
Provimento

Art. 4º. Os cargos públicos são de provimento efetivo e em comissão.

Art. 5º. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. São considerados efetivos os servidores que cumprirem o disposto no caput deste artigo e forem aprovados em avaliação de desempenho obrigatória realizada por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 6º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I-** nacionalidade brasileira ou estrangeira, nos termos da legislação específica;
- II-** gozo dos direitos políticos;
- III-** quitação com as obrigações militares (se do sexo masculino) e eleitorais;
- IV-** nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V-** idade mínima de dezoito anos;
- VI-** aptidão física e mental comprovada em inspeção médica oficial;
- VII-** comprovar idoneidade moral;
- VIII-** obter a aprovação em todas as etapas do concurso público;
- IX-** atendimento às condições especiais previstas em lei para determinadas carreiras.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso



público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para quais serão oferecidas, no mínimo 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 7º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 8º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º. São formas de provimento de cargo público:

- I- nomeação;
- II- readaptação;
- III- reversão;
- IV- aproveitamento;
- V- reintegração;
- VI- recondução.

Seção II **Nomeação**

Art. 10. A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira, após aprovação em estágio probatório;
- II- em comissão, inclusive na condição de interino, para cargo comissionado e de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. Considera-se cargo comissionado aquele provido por livre escolha do chefe de cada Poder, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público em razão de sua competência profissional e destinam-se a atender as atividades de chefia, direção e assessoramento, sendo que:

- a) o ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse do órgão a que está vinculado;
- b) a nomeação se dará por ato administrativo próprio assinado pelo chefe de cada Poder e deverá ser devidamente publicado;
- c) o servidor efetivo que ocupar cargo em comissão poderá optar entre a remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão;
- d) é vedado o pagamento de horas extras aos ocupantes de cargo comissionado.

§ 2º. O servidor ocupante de cargo comissionado por ato discricionário da autoridade competente poderá ocupar, interinamente, outro cargo comissionado, sem prejuízo das atribuições do cargo original, optando pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 11. A nomeação para cargo inicial de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante progressão horizontal, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do plano de cargos, carreiras e de vencimentos da administração pública municipal.

Seção III **Concurso Público**

Art. 12. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de cargos, carreiras e de vencimentos dos servidores municipais.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso, o número de cargos vagos, os requisitos para inscrição dos candidatos e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação.



§ 2º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado dentro da previsão de vagas ofertadas em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação.

§ 3º. A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição pela autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 14. Encerradas as inscrições legalmente processadas, para concurso de investidura de qualquer cargo, não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV **Posse**

Art. 15. Posse é o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, formalizado com a assinatura do termo próprio pelo empossando ou por seu representante especialmente constituído para este fim.

§ 1º. A posse se dará no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de convocação.

§ 2º. A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias a contar do término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastamento legalmente previsto, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, além de outros documentos pessoais exigidos pela Administração.

§ 6º. É requisito para posse a declaração do empossando de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º. Será tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo legal, passando a convocação ao candidato imediatamente posterior na classificação.

§ 8º. Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial, for julgado apto fisicamente e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 9º. A posse será formalizada, no âmbito do Poder Executivo, na Secretaria Municipal de Administração, quando se tratar de cargo de provimento efetivo da administração direta.

Seção V **Exercício**

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor público, das atribuições do cargo ou função de confiança para o qual foi nomeado.

§ 1º. O prazo para o servidor público entrar em exercício é de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, perderá o direito de exercer a função e será considerado exonerado.

§ 3º. Compete ao responsável pela unidade administrativa onde o servidor público tenha sido alocado ou localizado, dar-lhe exercício.

Art. 17. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados na pasta individual do servidor ou por meio de sistema informatizado.

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19. A mudança de cargo proveniente de nova aprovação em concurso público não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.



Art. 20. O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem expressa autorização do prefeito municipal.

§ 1º. A ausência não excederá de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente após decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido igual período ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

Seção VI **Jornada de Trabalho e Frequência ao Serviço**

Art. 21. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito ao cumprimento de jornada de trabalho e será determinada no Plano de Cargos e Salários dos servidores Públicos Municipais, salvo quando lei regulamentadora de funções específicas estabelecer duração diferente.

§ 1º. A depender do interesse da administração, pode o servidor exercer suas atividades laborativas em regime de escala de trabalho.

§ 2º. Os ocupantes de cargos em comissão ou de confiança e função gratificada serão de dedicação integral ao serviço público, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 22. A fixação do horário de trabalho do servidor público será feita pela autoridade competente, podendo ser alterada por conveniência da administração.

Art. 23. Haverá prorrogação do horário de trabalho, por necessidade de excepcional interesse público.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo, será remunerada na forma de horas extras e não excederá o limite de duas horas diárias, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos.

Art. 24. A frequência do servidor público será apurada através de registros a serem definidos pela administração, pelos quais se verificarão, diariamente, a assiduidade e as entradas e saídas.

Art. 25. Compete a chefia imediata do servidor público o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena das responsabilidades previstas em lei.

Parágrafo único. A falta de registro de frequência ou a prática de ações duvidosas, pelo servidor público, implicarão em adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível, mediante procedimento administrativo.

Seção VII **Estágio Probatório**

Art. 26. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I-** assiduidade;
- II-** pontualidade;
- III-** disciplina;
- IV-** aptidão;
- V-** capacidade de iniciativa;
- VI-** produtividade;
- VII-** responsabilidade.

Parágrafo único. Sessenta dias antes de findo o período do estágio probatório, será obrigatoriamente submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

Art. 27. Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser o regulamento e homologados ao fim do período por autoridade competente.

Art. 28. Os prazos, a periodicidade, a forma e demais características da avaliação de desempenho serão



regulamentados pela Lei do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º. Os critérios e a forma da avaliação de desempenho serão definidos e acompanhados por comissão específica criada para esse fim, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nas regras estabelecidas para a avaliação de desempenho.

§ 2º. O servidor que não alcançar nota suficiente para ser aprovado no estágio probatório será considerado exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 35 desta Lei Complementar.

§ 3º. O Servidor em estágio probatório não poderá ser cedido a outro órgão ou Poder da Administração pública.

§ 4º. O Servidor em estágio probatório não poderá requerer licença para tratar de interesses particulares.

Seção VIII **Estabilidade**

Art. 29. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 30. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório.

Seção IX **Readaptação**

Art. 31. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificado em inspeção médica a ser realizada por **perícia do município**.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. O servidor deverá obrigatoriamente apresentar laudo médico a cada 06 (seis) meses, que justifique a manutenção da readaptação ou que o autorize ao retorno do exercício de sua função de origem.

Seção X **Reversão**

Art. 32. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando o órgão concedente declarar insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

§ 3º. Não poderá reverter o servidor público que contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais.

Art. 33. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Seção XI **Reintegração**

Art. 34. Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo antes exercido ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens permanentes.

§ 1º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 2º. Na hipótese de o cargo anterior ter sido extinto, o servidor público ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 36 e 37 deste estatuto.

§ 3º. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, verificada a incapacidade será submetido a procedimento de Readaptação e não sendo possível será o mesmo aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.



Seção XII **Recondução**

Art. 35. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I-** inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II-** reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrado provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 36.

Seção XIII **Disponibilidade e Aproveitamento**

Art. 36. Extinto o cargo e declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 37. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidade de Administração Pública Municipal.

Art. 38. O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva que impeça o aproveitamento ou readaptação em outro cargo, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 39. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II **Vacância**

Art. 40. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I-** exoneração;
- II-** demissão;
- III-** aposentadoria;
- IV-** readaptação;
- V-** posse em outro cargo não cumulável;
- VI-** promoção;
- VII-** falecimento.

Art. 41. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I -** quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II -** quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 42. A exoneração de cargo em comissão será dada a:

- I-** juízo da autoridade competente;
- II-** pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III **Substituição**

Art. 43. Nos afastamentos ou impedimentos do titular do cargo em comissão, superiores a 15 (quinze) dias será designado substituto.

§ 1º. O substituto assumirá interinamente de forma automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou



regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período que ocupou a função interina.

§ 2º. O substituto fará jus ao valor correspondente a diferença do vencimento no cargo efetivo em relação ao cargo que exerceu a função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

CAPÍTULO IV **Remoção e Redistribuição**

Seção I **Remoção**

Art. 44. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, enumeram-se as seguintes formas de remoção.

- I- de ofício, no interesse da Administração;
- II- a pedido, a critério da Administração;
- III- a pedido, para outra localidade, com a concordância da Administração:
 - a) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

§ 2º. Para atender o interesse dos Servidores e da Administração poderá ocorrer a cessão de servidores municipais entre os Municípios com tratado de cooperação, desde comprovada o benefício do serviço público.

§ 3º. A cessão de servidores dependerá de existência de lei específica e se dá por intermédio de processo administrativo interno, quando é formalizado o procedimento e a manifestação de interesse do Servidor e aceitabilidade das partes e celebração de convênio.

Seção II **Redistribuição**

Art. 45. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam parecidos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades de serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 36 deste Estatuto.

TÍTULO III **DIREITOS E VANTAGENS**

CAPÍTULO I **Vencimentos e Remuneração**

Art. 46. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º. Entende-se como vencimento base o valor constante da tabela de nível e o símbolo atribuído ao cargo, sem incorporar vantagens ou outros benefícios.

- I- a tabela de vencimentos é o quadro que contém todos os níveis e símbolos com seus respectivos valores.

§ 2º. Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 47. Entende-se por remuneração os valores constantes da folha de pagamento do servidor, incluindo vencimento base, vantagens, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória estabelecida em lei.

§ 1º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração atribuída ao cargo comissionado que ocupa.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.



I - a irredutibilidade da remuneração só ocorrerá mediante comprovação de ilicitude no ato de concessão comprovada por meio de processo administrativo interno, que garanta o direito de defesa e do contraditório ao servidor.

§ 3º. É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições semelhantes do mesmo poder, ou entre os servidores dos poderes municipais ressalvados as vantagens de caráter individual e/ou relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 48. Nenhum servidor público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos Poderes Municipais, ao percebido pelo Prefeito.

Art. 49. O servidor público perderá:

I- a remuneração dos dias em que faltar ao serviço sem motivo justificado, bem como o repouso remunerado daquela semana;

II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e à saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

§ 1º. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§ 2º. Atestados médicos que justificam a ausência do servidor, só serão aceitos se emitidos por profissionais da medicina, não sendo válidos atestados de outros profissionais da área de saúde.

§ 3º. Serão aceitos atestados de comparecimento emitidos pelos diversos profissionais da saúde, desde que o período de ausência constando o horário de início e fim esteja descrito.

Art. 50. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

§ 1º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, com reposição de custos na forma acordada, ato administrativo e termo de adesão.

§ 2º. O valor do total das consignações previstas no parágrafo anterior não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor líquido da remuneração percebida pelo servidor.

Art. 51. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 52. O servidor público em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, terá o prazo de até sessenta dias, a partir da publicação do ato, para quitar o débito.

§ 1º. A não quitação do débito no prazo previsto no parágrafo anterior implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 53. O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 54. O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

I- pelo vencimento do cargo em comissão;

II- pela continuidade do recebimento do vencimento do cargo efetivo, acrescido de gratificação pelo exercício de função comissionada.

Parágrafo único. O valor da gratificação, não se incorporará ao vencimento e se extinguirá quando do retorno do servidor ao exercício de seu cargo de origem.

CAPITULO II **Vantagens**

Art. 55. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- gratificações;

III- adicionais.

§ 1º. As indenizações não incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º. As vantagens adicionais, quando percentuais, incidem exclusivamente sobre o valor do vencimento.

Art. 56. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I **Indenizações**

Art. 57. Constituem indenizações ao servidor:

- I- ajuda de custo;
- II- diárias;
- III- transporte.

Art. 58. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I **Ajuda de Custo**

Art. 59. A ajuda de custo destina-se a compensar o servidor pelo deslocamento desde sua residência até o local de realização de suas atividades, em caráter habitual, e será deferida aos profissionais que residirem em distância não inferior a 04 (quatro) quilômetros de sua residência e não for possível a utilização de transporte público gratuito.

Parágrafo único. Os servidores que atenderem aos requisitos exigidos no caput deste artigo receberão suas vantagens, mensalmente, conforme tabela fixada em lei específica.

Art. 60. A ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente a 3 (três) meses de vencimentos do servidor.

Art. 61. Será concedida ajuda de custo àquele que mesmo não sendo servidor municipal efetivo, for nomeado para cargo em comissão.

Parágrafo único. No afastamento previsto no artigo 110 deste estatuto, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 62. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, se ausentar do serviço, de uma só vez e devidamente atualizadas.

Subseção II **Diárias**

Art. 63. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme regulamento em lei específica.

Parágrafo único. O valor da diária e sua concessão serão estabelecidos por lei específica.

Subseção III **Indenização de Transporte**

Art. 64. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II **Gratificações e Adicionais**

Art. 65. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina;
- II - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- III - gratificação pela participação de comissões;



IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional por tempo de serviço.

Subseção I **Gratificação Natalina**

Art. 66. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. Serão acrescidos ao cálculo da gratificação natalina a média percebida das gratificações e adicionais nos meses de exercício no respectivo ano.

§ 3º. A gratificação poderá ser paga na data de aniversário do servidor ou, se for o caso, no primeiro dia útil subsequente, desde que autorizada por decreto do executivo.

I- não haverá descontos de consignações no pagamento da gratificação natalina.

Art. 67. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 68. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II **Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento**

Art. 69. Ao servidor investido em função gerencial, chefia ou assessoramento do quadro de carreira é devido uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir do limite estabelecido no artigo 48 deste Estatuto.

§ 2º. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o § 1º do art. 47 deste estatuto.

Subseção III **Gratificação pela Participação de Comissões**

Art. 70. Será devida gratificação especial aos servidores do quadro permanente, quando nomeados para participar de Comissões Internas de Sindicância/processo, Licitações, Avaliação de Desempenho, CIPA, Concursos e Inventários.

§ 1º. A gratificação a que é refere esse artigo é temporária, enquanto vigorar a Portaria de nomeação e não se incorporará ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese.

§ 2º. A portaria de nomeação deverá indicar o prazo de execução dos trabalhos que, para efeito de pagamento da gratificação criada neste artigo, não poderá ser inferior a 1(um) nem superior a 12 (doze) meses.

§ 3º. A gratificação pela participação de comissões não será cumulativa, sendo devida pela nomeação em apenas uma comissão, independentemente de quantas comissões o servidor venha a participar.

Subseção IV **Adicional Pelo Exercício de Atividades em Condições Penosas, Insalubres e Perigosas**

Art. 71. O servidor que executar atividades penosas ou que trabalha com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.



§ 3º. As gratificações referidas neste artigo serão fixadas em percentuais e estipuladas na **Lei Federal 6.514/1997** e suas alterações posteriores.

§ 4º. Os servidores que se enquadrarem na condição de insalubridade ou periculosidade só receberão após laudo técnico realizado por empresa especializada.

Art. 72. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 73. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 74. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifique, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 75. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses, sem ônus para os mesmos.

Subseção V **Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 76. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho nos dias úteis.

Art. 77. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Parágrafo único. O trabalho executado em dias destinados a repouso (feriados e finais de semana) será pago com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, ou compensado em dobro.

Subseção VI **Adicional Noturno**

Art. 78. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52min30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 76 deste estatuto.

Subseção VII **Adicional de Férias**

Art. 79. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de (1/3) um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 1º. O servidor em regime de acumulação lícita de cargos perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

§ 2º. O adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração será pago ao servidor no início do período de gozo das férias.

§ 3º. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII **Adicional por Tempo de Serviços**

Art. 80. Será concedida gratificação de 5% (cinco) por cento a cada 05 (cinco) de efetivo exercício público ao servidor efetivo do Município de Campanário, que participar de cursos ou palestras internas ofertadas pelo Município, com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas.



§ 1º. A não oferta de curso de capacitação pelo município, garante ao servidor o direito ao recebimento do adicional em questão.

§ 2º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 3º. Os adicionais por tempo de serviço que porventura tenham sido adquiridos anteriormente à aprovação desta lei, ficam garantidos nas condições estabelecidas pela legislação em vigor à época.

CAPÍTULO III **Férias**

Art. 81. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. As ausências justificadas apresentadas pelo servidor não serão consideradas para a suspensão ou interrupção do período aquisitivo, exceto quando ocorrer afastamento para tratamento de saúde por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º. O Servidor que durante o período aquisitivo tiver em sua ficha funcional anotada falta injustificada terá direito ao gozo das férias nos seguintes termos:

- a) 30 (trinta) dias quando não faltar mais do que 05 (cinco) dias injustificadamente;
- b) 24 (vinte e quatro) dias quando não faltar mais do que 06 (seis) a 14 (quatorze) dias injustificadamente;
- c) 18 (dezoito) dias quando não faltar mais do que 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias injustificadamente;
- d) 12 (doze) dias quando não faltar mais do que 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) dias injustificadamente.

§ 4º. O Servidor que tiver mais do que 30 (trinta) faltas injustificadas anotadas em sua ficha funcional durante o período aquisitivo, perderá o respectivo direito ao gozo das férias daquele período.

Art. 82. O pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do respectivo período de gozo, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, desde que seja conveniente para a administração.

§ 2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 83. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 84. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público, que deverá ser declarada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O restante do período interrompido poderá ser gozado em até 3 (três) períodos.

CAPÍTULO V **Licenças**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 85. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família e parentes até 2 grau;
- II - por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro (a);
- III - para serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para tratar de interesse particular;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - licença à Gestante, à Adotante e Licença Paternidade;
- VIII - licença para Tratamento de Saúde;
- IX - licença por Acidente em Serviço;



X - férias prêmio.

§ 1º. A licença prevista no inciso I do caput deste artigo, bem como cada uma de suas prorrogações, será precedida de exame por perícia médica oficial, que será juntado na pasta individual do servidor.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I, VII, VIII e IX deste artigo.

§ 3º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, VI.

Art. 86. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção I

Licença por motivo de doença em Pessoa da Família

Art. 87. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º. A licença somente será concedida se a assistência direta do (a) servidor (a) for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração para até 30 (trinta) dias em cada 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos, por até 90 (noventa) dias sem remuneração.

§ 3º. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da licença, e seu não deferimento obriga o imediato retorno e a transformação dos dias afastados em licença sem remuneração.

Seção II

Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro (a)

Art. 88. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será de até 04 (quatro) anos sem remuneração, sem possibilidade de prorrogação.

Seção III

Licença para o Serviço Militar

Art. 89. Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º. A licença será concedida a vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º. Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Art. 90. Ao servidor oficial da reserva, das forças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

Seção IV

Licença para Atividade Política

Art. 91. O servidor efetivo terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



§ 1º. Ao servidor efetivo em Estágio Probatório poderá ser concedida a licença, ficando o Estágio Probatório suspenso durante a licença e retomado a partir do término do impedimento.

§ 2º. O servidor ocupante de função gratificada de recrutamento amplo, candidato a cargo eletivo, dele será afastada, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 3º. O Servidor poderá pedir licença sem remuneração ou gozo de férias, sendo considerada desincompatibilização do cargo, considerando que não está no exercício de suas funções, nesses casos havendo o retorno das atividades perderá a condição de desincompatibilizado.

§ 4º. A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de desincompatibilização, devendo retornar ao seu posto após esse período.

§ 5º. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e outras vantagens e disponibilidade o período de Licença para Atividade Política com remuneração.

Seção V

Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 92. A critério da Administração poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos, consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de corridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º. Não será concedida licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos, ou transferidos, antes de completarem 03 (três) anos de exercício.

§ 4º. Não haverá renovação automática de licença para tratar de assuntos particulares, devendo o servidor ou o seu procurador protocolar novo pedido até 30 (trinta) dias antes do término.

Seção VI

Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 93. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão no âmbito municipal, ou ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º. Quando for o servidor público ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal e atendido o disposto no caput relativamente a ambos os cargos, poderá a licença de que trata este artigo ser concedida em ambos os cargos, quando forem os mesmos integrantes da categoria representada.

§ 4º. Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função gratificada não se concederá a licença de que trata esta seção.

Seção VII

Licença à Gestante, à Adotante e Licença Paternidade

Art. 94. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, sendo esta custeada pela municipalidade.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.



§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 1. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 95. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 96. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será 30 (trinta) dias.

Seção VIII

Licença para Tratamento de Saúde

Art. 97. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido, com base em perícia médica do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 98. A licença de que trata o art. 87 desta lei será concedida através de laudo, com base em perícia oficial, sendo que o município disponibilizará médico perito do trabalho para tal fim.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 99. Quando licenciado para tratamento de saúde, o servidor receberá o vencimento ou remuneração integralmente.

Art. 100. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas nas normas do Ministério da Saúde.

Art. 101. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção IX

Licença por Acidente em Serviço

Art. 102. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 103. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I -** decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II -** sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 104. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 105. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO VI

Afastamentos

Seção I

Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade



Art. 106. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. A cessão far-se-á mediante Decreto instruído por processo administrativo interno, celebração de convênio e termo de cessão.

§ 3º. A cessão de Servidor é com ônus para o cessionário e corresponderá ao padrão remuneratório do quadro de servidores do Município cedente acrescido de todas as vantagens pecuniárias, de forma que o servidor não tenha nenhum prejuízo remuneratório.

I- o valor do vencimento a ser percebido pelo Servidor cedido é o do seu cargo originário, não sendo permitido vincular ao quadro de remuneração do órgão cessionário;

II- o Servidor poderá requisitar vantagens e progressão de símbolo, sempre tomando como norma o Estatuto dos Servidores do Município de origem, para fins de progressão, estabilidade e a avaliação de desempenho, fatos estes que deverão ser certificados pelo órgão cessionário.

III- quando ocorrer reajuste aos Servidores do Município de origem, o Servidor cedido fará jus de sua percepção, devendo protocolar no Setor de Recursos Humanos do cessionário, cópia da lei que autorizou no município de origem.

IV- quando ocorrer reajuste ou aumento para Servidores Municipais no Município de cessionário, o Servidor cedido não fará jus, sendo o seu vínculo empregatício no Município de origem.

V- cumpre o cessionário arcar com o pagamento dos vencimentos do servidor cedido, bem como com seus respectivos encargos trabalhistas, não ficando o cedente com ônus algum durante o período de cessão do Servidor.

VI- caberá o cessionário controlar e atestar a frequência do servidor cedido, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, impreterivelmente.

VII- a remuneração do servidor será paga na data em que o cessionário efetuar o pagamento dos seus servidores.

VIII- dos valores a serem pagos pelo cessionário, serão depositados e recolhidos na forma da lei, o percentual destinado ao imposto de renda, o desconto previdenciário, bem como as autorizadas pelo servidor cedido.

§ 4º. As atribuições a serem exercidas pelo servidor no cessionário serão as mesmas do cargo de origem, contando para efeito de cumprimento de estágio probatório e contagem de tempo da cessão mediante comprovação, que será fornecida através de certidão da sua chefia imediata no órgão cessionário, bem como para efeito de avaliação de desempenho.

§ 5º. O local e horário de serviço serão designados pelo cessionário.

§ 6º. Ao servidor cedido, quando condenado em processo disciplinar administrativo promovido pelo órgão cessionário, no qual lhe tenha sido assegurado o contraditório e o direito de defesa, serão aplicadas as mesmas penalidades, independente de novo processo, desde que o ato reprovado tenha correspondente na legislação municipal.

§ 7º. O servidor cedido fica sujeito às mesmas proibições e deveres dos servidores municipais e, se condenado pela prática de qualquer ato reprovado, será, ao final do processo, devolvido ao cedente, com a cessação imediata do pagamento, quando feito pelos cofres públicos.

§ 8º. O servidor cedido terá como vínculo previdenciário o previsto pelo Município de origem.

§ 9º. A cessão de servidor dependerá de requerimento devidamente instruído e será por prazo máximo de quatro anos, podendo ser prorrogado a critério da Administração.

§ 10. Não será permitida a cessão de servidor contratado, ocupante de cargo comissionado ou que esteja em estágio probatório.

§ 11. É vedada a contratação de servidor para substituir servidor cedido.

Seção II

Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo ou classista



Art. 107. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I-** tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II-** investido no mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III-** investido no mandato de vereador ou dirigente do sindicato dos servidores municipais:
 - a)** havendo compatibilidade de horários é possível o exercício simultâneo, acumulando as remunerações.
 - b)** não havendo compatibilidade de horários está impedido do exercício simultâneo, o vereador deverá se afastar do cargo de servidor efetivo e optar por uma das duas remunerações.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. É vedado ao Vereador celebrar contrato com a administração, bem como, ocupar cargo em comissão e funções de dedicação exclusiva.

§ 3º. O Vereador poderá ocupar o cargo de Secretário Municipal ou de dedicação exclusiva desde que se licencie do mandato eletivo.

§ 4º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III **Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior**

Art. 108. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização da autoridade competente.

§ 1º. A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelos cofres públicos, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento próprio aprovado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII **Concessões**

Art. 109. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I-** por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II-** por 1(um) dia, para alistamento militar;
- III-** por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;
- IV-** por 8 (oito) dias consecutivos em razão do falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, sogros, avós, tios e sobrinhos;
- V-** o dia(s) útil(eis) necessário(s), consecutivos ou não, em caso de convocação pelo Poder Judiciário, devidamente comprovado.

Parágrafo único. As concessões deste referido artigo serão concedidas mediante comprovação documental.

Art. 110. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Será concedido horário especial ao servidor portador de necessidades especiais, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Capítulo VIII **Tempo de Serviço**

Art. 111. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.



Art. 112. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 113. Além das ausências ao serviço previstas no art. 109, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** - férias regulamentares;
- II** - exercício de função gratificada ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Territórios e Distrito Federal, em caso de reembolso pela entidade cessionária;
- III** - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal;
- V** - convocação para serviço militar;
- VI** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII** - missão ou estudo no exterior quando autorizado o afastamento;
- VIII** - licença:
 - a)** à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b)** para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos.
 - c)** para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;
 - d)** por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e)** para capacitação especial, conforme dispuser o regulamento aprovado pela autoridade competente;
 - f)** por convocação para o serviço militar;
 - g)** prêmio por assiduidade;

IX - tempo de deslocamento para nova sede em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

XI - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

Art. 114. Contar-se-ão para fins de aposentadoria e disponibilidade:

- I**- o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Territórios, demais Municípios e ao Distrito Federal;
- II**- a licença para tratamento de saúde de pessoa da família, com remuneração;
- III**- a licença para atividade política, conforme previsto neste Estatuto;
- IV**- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V**- o tempo de serviço militar.

§ 1º. O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência será computado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 4º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO IX **Direito de Petição**

Art. 115. É assegurado ao servidor o direito de requerer pedido de informações e expedição de certidões aos Poderes Públicos, para proteger direito líquido e certo ou em defesa de interesse legítimo.



Art. 116. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 117. Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de no máximo trinta dias.

Art. 118. Caberá recurso:

- I - do indeferimento de pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 119. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida ou a ser reconsiderada.

Art. 120. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 121. O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e os de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 122. O pedido de reconsideração e o de recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição.

Parágrafo único. Interrompido a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 123. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 124. Para o exercício ao direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 125. A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 126. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO IV REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Deveres

Art. 127. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.



- VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII** - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - tratar com urbanidade as pessoas;
- XI** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e, obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II **Proibições**

Art. 128. Ao servidor é proibido:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X** - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII** - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV** - proceder de forma desidiosa;
- XVI** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX** - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XX** - negar-se a executar tarefas correlatas as atribuições do cargo;
- XXI** - afrontar, xingar, injuriar ou praticar qualquer ação que demonstre afronta a posição partidária de qualquer autoridade ou servidor municipal.

CAPÍTULO III **Acumulação**

Art. 129. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.



Art. 130. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 131. O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos deste Estatuto.

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV **Responsabilidades**

Art. 132. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 133. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização ou prejuízo causado ao erário poderá ser liquidado na forma prevista no artigo 51 deste Estatuto.

§ 2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estender-se-á aos sucessores e contra eles e será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 134. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 135. A responsabilidade civil administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 136. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 137. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V **Penalidades**

Art. 138. São penalidades disciplinares:

- I-** advertência;
- II-** suspensão ou multa;
- III-** demissão;
- IV-** cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V-** destituição de cargo em comissão;
- VI-** destituição de função comissionada.

Art. 139. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. Precede ao ato de imposição da penalidade processo administrativo que demonstrará de forma clara e objetiva o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, assegurando o direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 140. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VIII e XIX do art. 128, deste Estatuto e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 141. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, bem como atendimento de convocação de comissão de sindicância, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 10% (dez por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 142. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 143. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - improbidade administrativa;
- IV** - inassiduidade habitual;
- V** - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI** - insubordinação grave em serviço;
- VII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX** - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI** - corrupção;
- XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII** - embriaguez habitual em serviço;
- XIV** - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 128 deste Estatuto;
- XV** - condenação criminal transitada em julgado

Art. 144. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 145. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 146. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 42 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 147. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos III, VIII, X e XI do art. 128 deste estatuto, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 148. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência aos incisos IX e XI do art. 128 deste estatuto, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência a este Estatuto.

Art. 149. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de (30) trinta dias consecutivos.

Art. 150. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 151. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



Art. 152. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pela autoridade competente de cada Poder, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 153. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 154. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º. O Processo Administrativo Disciplinar é instrumento destinado a apurar responsabilidade de agente público por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo no qual se encontre investido.

§ 2º. Na hipótese do relatório da Sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 155. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 156. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 157. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II **Afastamento Preventivo**

Art. 158. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.



Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III **Processo Disciplinar**

Art. 159. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 160. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, devendo ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 161. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 2º. A Comissão que conduzirá o processo disciplinar contará com suporte técnico da Assessoria Jurídica, Contábil ou qualquer outro órgão técnico que julgar necessário.

§ 3º. O Controlador Geral participará obrigatoriamente das audiências com direito a voz e sem direito a voto.

§ 4º. Os processos disciplinares serão arquivados por período não inferior a cinco anos na Divisão de Gestão de Pessoas ou unidade administrativa equivalente.

Art. 162. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I** - instauração, com a publicação do ato que designa a comissão;
- II** - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III** - julgamento.

Parágrafo único. A instauração do Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á com a publicação do ato administrativo, contendo:

- I** - identificação dos membros da Comissão e do seu Presidente;
- II** - prazo para conclusão dos trabalhos;
- III** - indicação do alcance dos trabalhos, reportando-se ao número do Processo e demais fatos conexos que possam emergir da apuração.

Art. 163. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As audiências da comissão serão registradas formalmente em atas de audiências e interrogatórios que deverão detalhar os quesitos e as deliberações adotadas.

Seção I **Inquérito**

Art. 164. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 165. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução probatória.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



Art. 166. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º. Os envolvidos no Processo Administrativo Disciplinar serão ouvidos na seguinte ordem:

- I** - denunciante, se necessário;
- II** - vítima, caso exista;
- III** - testemunhas;
- IV** - acusado.

§ 2º. Antes de cada oitiva, notadamente das testemunhas, o Presidente da Comissão ou membro da Assessoria Jurídica alertará os inquiridos do dever que têm de dizer a verdade, cientificando-os das punições por falsidade ideológica, conforme preceitua o art. 299, do Código Penal Brasileiro.

§ 3º. O denunciante, a vítima e as testemunhas serão convocados para participar do Processo através de um instrumento próprio, a saber:

- I** - se servidor público municipal, através de intimação;
- II** - se pessoa estranha ao serviço público municipal, através de convite.

Art. 167. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 168. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 169. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 170. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos neste Estatuto e regulamento próprio aprovado pela autoridade competente.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 171. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 172. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição.



§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 173. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 174. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 175. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 176. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 177. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II **Julgamento**

Art. 178. O julgamento do Processo Administrativo terá fundamento nas provas dos autos que estarão descritas no Relatório da Comissão.

§ 1º. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 2º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 5º. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 6º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade competente.

§ 7º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 179. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Art. 180. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do Processo Administrativo Disciplinar e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo Processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 181. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 182. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 183. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 41 deste Estatuto, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 184. Serão assegurados transportes ou diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão, assessoria e controlador e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III **Revisão do Processo**

Art. 185. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 186. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 187. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 188. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma prevista neste estatuto.

Art. 189. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 190. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 191. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 192. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ 3º. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 193. Para efeito deste Estatuto entende-se como autoridade competente e autoridade julgadora, o Prefeito no âmbito do Executivo e o Presidente da Câmara no âmbito do Legislativo.



TÍTULO VI **SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 194. Aos servidores efetivos será aplicado o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social).

Art. 195. O regime previdenciário a ser adotado aos servidores temporários e comissionados é o RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos pelo regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO VII **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Art. 196. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o município celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, conforme o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 189 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 197. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I -** combater surtos epidêmicos e endêmicos;
- II -** fazer recenseamento;
- III -** atender a situações de calamidade pública ou de emergência em toda extensão territorial do município;
- IV -** substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V -** permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI -** atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º. As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão a prazos que serão definidos em Lei específica.

§ 2º. Os prazos de que trata o parágrafo anterior deverão estar em consonância com critérios específicos dos programas do governo federal e atender criteriosamente a necessidade temporária de excepcional interesse público, inclusive a não prorrogação dos contratos após o vencimento dos limites de prorrogação.

§ 3º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI deste artigo.

Art. 198. Os contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, e ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais ou conforme dispuser em Lei Complementar específica.

Art. 199. A rescisão do contrato administrativo para prestação de serviços, antes do prazo previsto para seu término, ocorrerá:

- I -** a pedido do contratado;
- II -** por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III -** quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 200. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, conforme disposto em lei específica, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 201. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões iniciais de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

TÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 202. É vedado a contratação ou nomeação de servidores aposentados no Serviço Público Municipal, Estadual e Federal para ocuparem cargos, na administração direta, autárquica e fundacional do município de Campanário-MG.



Campanário/MG, 12 de julho de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | N° 322 – Instituído pela Lei nº 333 de 25/05/2017

Art. 203. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 204. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 205. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 206. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 207. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes de:

a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) descontar em folha, com a anuência do servidor, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria;

d) negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente ao Judiciário nos termos da legislação vigente.

Art. 208. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 209. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 210. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os servidores efetivos e estáveis dos poderes do município, e ainda, das autarquias e fundações públicas que o município venha a instituir.

Art. 211. Não ficam abrangidos pelo regime jurídico instituído por esta Lei Complementar os servidores públicos contratados por prazo determinado, bem como os bolsistas, os estagiários, os credenciados, os conveniados, os prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias.

Art. 212. Ficam assegurados os direitos adquiridos aos servidores públicos efetivos, na data de implantação desta Lei Complementar.

Art. 213. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº. 116, de 20 de abril de 1999 e suas alterações, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Campanário”.

Campanário, Estado de Minas Gerais/MG, 12 de julho de 2022.

FAUSTO DUARTE
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 419, de 12 de julho de 2022.

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do
Magistério e dos Serviços de Apoio Educacional do
Município de Campanário.**